



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5760/08

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PBPREV APOSENTADORIA voluntária por tempo de contribuição. Tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-0088/2011. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 2064/2012

01. Origem: PBPREV – Paraíba Previdência
02. Aposentanda:
 - 2.1. Nome: **Ângela Lúcia da Fonseca**
 - 2.2. Cargo: Técnico em Pesquisa Tecnológica
 - 2.3. Matrícula: 87.637-2
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
03. Caracterização da aposentadoria:
 - 3.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV
 - 3.3. Data do ato: 20/07/11 – Publicação DOE de 10/08/11

RELATÓRIO

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, à fl. 88/89, entendeu necessária a reformulação tanto dos cálculos proventuais para constar apenas a remuneração da servidora no cargo efetivo, como do ato aposentatório para embasar na EC 41/03.

Após sucessivas citações, sem que tenha sido restabelecida a legalidade nos exatos moldes indicados pelo órgão técnico, foi editada a Resolução RC1-TC-0088/11, assinando prazo de 60 dias ao atual gestor, para as retificações ainda imprescindíveis.

No entanto, o órgão previdenciário veio aos autos informar que procedeu a uma reanálise do feito e constatou que, ao tempo do requerimento, a interessada preenchia todos os requisitos para se aposentar segundo a regra do art. 3º da EC nº 47/05. Sendo assim, a PBPREV procedeu ex-offício a retificação do ato aposentatório nestes termos e solicitou a descon sideração da Resolução RC1-TC-0088/2011, em razão da perda do objeto que a revestia, qual seja, a reformulação do cálculo proventual em adequação à regra anterior.

Analisando as peças defensórias, a Auditoria acatou as alterações efetuadas pelo órgão de origem no ato aposentatório, haja vista a aposentação ocorrer em regra diversa mais benéfica à servidora. Todavia, registrou a ausência de sua publicação e, em relação aos cálculos proventuais, solicitou esclarecimentos acerca do valor a título de vencimento.

De arremate, a Auditoria sugeriu tornar sem efeito a RC1-TC-0088/2011, bem como requisitou as explicações/peça ainda pendentes.

Novel citação encaminhada, com encarte da publicação do ato aposentatório e das fichas financeiras, cujo último relatório da Auditoria, às fls. 135/136, considerou aclarada a dúvida suscitada e concluiu pela concessão de registro ao ato aposentatório em apreço, formalizado através da Portaria A nº 1524 (fl. 103), publicada no DOE em 10/08/2011.

Chamado aos autos, na presente sessão, o MPJTCE opinou por tornar sem efeito a Resolução RC1-TC-0088/2011, e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Comprovada a regularidade dos cálculos e a legalidade do ato aposentatório de fl. 103, nos termos refeitos pelo órgão previdenciário, à situação específica, de fato, configura-se a perda de objeto da deliberação preliminar.

Isto posto, voto, harmonizando-se à Auditoria e ao Parquet, pela insubsistência da Resolução RCI-TC-0088/2011 e concessão do competente registro ao ato aposentatório ora em análise.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. tornar sem efeito a Resolução RCI- RCI-TC-0088/2011, por perda de objeto;*
- II. conceder registro ao ato de aposentadoria, à fl. 103, da Srª **Ângela Lúcia da Fonseca**, matrícula nº 87.637-2, cargo de Técnico em Pesquisa Tecnológica da Secretaria de Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 20 de setembro de 2012.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE